



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
Rua Comandante Costa, nº 1.144, Sala 03 – Ed. Tarcom, Centro Sul, Cuiabá/MT - CEP: 78020-400  
Tel.: (65) 3616-4110 E-mail: unai@ifmt.edu.br

<b>Tipo de Auditoria</b>	:	Acompanhamento de Gestão
<b>Exercício</b>	:	2012
<b>Unidade Auditada</b>	:	Diretoria de Administração e Planejamento – campus Cuiabá.
<b>Assunto</b>	:	Efetuar auditoria no processo de licitação modalidade tomada de preços para implantação da rede de cabeamento estruturado, óptico e rede elétrica de energia estabilizada no novo bloco do campus Cuiabá.
<b>Referente</b>	:	Nota de Auditoria 02/2013 e Acompanhamento do Relatório nº 201114422 – CGU

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 06 – 2013**

**Senhores,**

Em atendimento às determinações do Plano de Providências Permanente definidas em busca conjunta de soluções com a Controladoria Geral da União, apresentamos o Relatório de Auditoria referente ao cumprimento das determinações constantes do Relatório nº 201114422-CGU, cujo objeto é o processo de licitação modalidade tomada de preços para implantação da rede de cabeamento estruturado, óptico e rede elétrica de energia estabilizada no novo bloco do campus Cuiabá.

### **I – Escopo do Trabalho**

**1.1** Este trabalho foi realizado de acordo com as Normas de Auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

O escopo da auditoria limitou-se à análise dos processos de pagamento e aditivos referentes ao contrato nº 08/2010 e ao acompanhamento das providências determinadas na Recomendação 001, referente à Constatação 004 do Relatório nº 201114422 – CGU.



Foram analisados os seguintes processos:

- 1) 23049.051130/2009-69 – 6 volumes;
- 2) 23194.006964/2011-06;
- 3) 23194.000372/2012-53;
- 4) 23194.001282/2012-80;
- 5) 23194.005344/2012-22.

## **II – RESULTADO DOS EXAMES**

### **2.1. Informações:**

Foi realizada a tomada de preços nº 01/2009 para implantação da rede de cabeamento estruturado, óptico e rede elétrica de energia estabilizada no novo bloco do campus Cuiabá – Octayde Jorge da Silva. Foi vencedora a empresa xxxxxxxx xxxxxxxxxxxx Ltda, CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, pela importância de R\$388.773,71, tendo sido assinado o Contrato nº 06/2010. Todavia, tendo em vista o disposto na Sentença nº 382-A/2011, proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, foi suspensa a licitação, declarada a desclassificação da empresa que havia sido inicialmente contratada, realizada nova classificação das propostas e declarada vencedora a proposta da xxxxxx xxxxxxxxxxxx x xxxxxxxxxxxxxxxx Ltda. EPP, CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx. Foi assinado o Contrato nº 09/2011, de 09 de junho de 2011, no valor de R\$ 504.892-11, com prazo de vigência de 120 dias e prazo de execução de 90 dias. O recebimento definitivo da obra foi realizado em 16/04/2012.

Seguem as informações referentes ao Contrato nº 09/2011:

<b>Nº Contrato</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Programa/ atividade</b>	<b>Valor total empenhado</b>	<b>Empenho</b>	<b>Valor total pago</b>
09/2011	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	1062/1H10	R\$ 504.892,11	2011NE800160	R\$ 504.892,11

Foram realizados os seguintes aditivos ao contrato:

<b>Nº ADITIVO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>DATA ASSINATURA</b>	<b>VIGÊNCIA</b>	<b>VALOR</b>
01/2011	Prazo	30/09/2011	10/10/2011 a 09/11/2011	***
02/2011	Prazo	27/10/2011	10/11/2011 a 09/01/2012	***



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
Rua Comandante Costa, nº 1.144, Sala 03 – Ed. Tarcom, Centro Sul, Cuiabá/MT - CEP: 78020-400  
Tel.: (65) 3616-4110 E-mail: unai@ifmt.edu.br

Nº ADITIVO	OBJETO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR
03/2011	Prazo	27/12/2011	09/01/2012 08/02/2012	a ***
04/2012	Prazo	17/01/2012	08/02/2012 09/03/2012	a ***

Foram feitos os seguintes pagamentos à empresa contratada:

Nº ORDEM BANCÁRIA (O.B.)	VALOR DA O.B.	RETENÇÃO ISS	DATA	VALOR
2011OB800713	R\$ 94.327,66	***	04/10/2011	R\$ 94.327,66
2011OB800848	R\$ 189.326,83	***	01/12/2011	R\$ 189.326,83
2012OB800149	R\$ 69.349,63	R\$ 1.415,30	06/02/2012	R\$ 70.764,93
2012OB800540	R\$ 108.482,03	R\$ 2.213,92	19/04/2012	R\$ 110.695,95
2012OB801215	R\$ 38.980,76	R\$ 795,98	04/09/2012	R\$ 39.776,74
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 504.892,11</b>

## **2.2. Constatações:**

Após análise do processo licitatório na modalidade tomada de preços, dos processos referentes aos aditivos e pagamentos referentes ao contrato nº 09/2011 e consultas ao SIAFI, SIASG e COMPRASNET para verificação do atendimento às recomendações constantes do Relatório nº 201114422 CGU e da conformidade à Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, foi elaborada a Nota de Auditoria nº 02/2013, encaminhada ao campus e respondida por meio do Memorando nº 019/2013-DAP, conforme segue:

**Constatação nº 01:** Ausência de efetivo atendimento à Constatação nº 004 do Relatório nº 201114422 da CGU, que determina a adequação da composição do BDI, especificamente das parcelas do item 1.0 – Administração Central, ajustando as parcelas a fim de atender aos critérios de aceitabilidade da composição de BDI de acordo com o estabelecido nos Acórdãos 2.369/2011-Plenário e 2.631/2011-Plenário do TCU.

Consta do mencionado relatório o seguinte:

*Constatação 004: inclusão indevida de custos de administração local na taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI.*



*Consta do Relatório que “esta despesa de administração local, quando devida, deve ser incluída na planilha de custos, pois é uma despesa direta que pode ser quantificada. Além disso, o valor monetário que a taxa de 3,39% representa pode estar equivocado e não representar os custos reais do serviço. Por outro lado, a planilha orçamentária da xxxxxx apresenta vários itens de mão de obra de instalação, de montagem, e para testes de certificação, todos eles indicando um conjunto ou uma verba, o que impossibilita qualificar e quantificar essa mão de obra. Aliado a essa possível sobreposição de custos de administração local, tanto no BDI como na planilha orçamentária, a proposta de preços da xxxxxx não apresenta a planilha de composição de custos unitários o que não permite identificar quais os insumos que compõe cada item de serviço, que no caso específico da mão de obra identificaria uma possível composição de profissionais para atuarem em serviços de administração local” (grifo nosso).*

*Recomendação 001: Buscar esclarecimentos junto à empresa xxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx x xxxxxxxxxxxxxxxx Ltda. com vistas a adequar a composição do BDI, especificamente das parcelas do item 1.0 – Administração Central, ajustando as parcelas a fim de atender aos critérios de aceitabilidade da composição de BDI de acordo com o estabelecido nos Acórdãos 2.369/2011-Plenário e 2.631/2011-Plenário do TCU.*

*Recomendação 002: Fixar critérios de aceitabilidade da composição de BDI nas licitações para execução de obra, de acordo com o estabelecido nos Acórdãos 2.369/2011-Plenário e 2.631/2011-Plenário do TCU.*

A Recomendação 002, bem como as recomendações referentes às demais constatações do referido relatório, referem-se a providências em processos futuros, de forma que serão acompanhadas em auditorias futuras.

Quanto à Recomendação 001, verificamos que a empresa xxxxxx foi notificada em 04.01.2013, quase 11 meses após a emissão do Relatório e 8 meses após a entrega definitiva, conforme documento de fls. 1.629/1.630. A empresa, por sua vez, apresentou em 08.01.2013 manifestação meramente formal, em que não apresenta novas informações nem a composição do BDI, apenas repete a alegação já apresentada anteriormente, segundo a qual houve erro formal ao digitar a expressão “Rateio de administração *local*”, quando queria se referir a “Rateio de administração *central*”. Todavia, não foi feita a composição dos custos do BDI.

A composição dos itens que compõem o BDI possibilita:

- a) Identificação dos insumos que compõem cada item e subitem de serviço;
- b) Identificação dos custos reais do serviço que compõem os itens e subitens;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
Rua Comandante Costa, nº 1.144, Sala 03 – Ed. Tarcom, Centro Sul, Cuiabá/MT - CEP: 78020-400  
Tel.: (65) 3616-4110 E-mail: unai@ifmt.edu.br

- c) Apuração de possível sobreposição de custos de administração local, tanto no BDI como na planilha orçamentária.

O item 1.0 Administração Central traz dois subitens, rateio de administração local e despesas específicas, cuja composição não foi apresentada pela empresa, não se sabendo, portanto, a que se referem. Quanto ao primeiro, é plausível a justificativa apresentada quanto à ocorrência de erro formal de digitação, de forma que onde se lê “Rateio de administração *local*” deve-se ler “Rateio de administração *central*”. Todavia, tal fato apenas justifica a alocação do subitem no BDI, mas não supre a falta de composição dos itens que compõem a Administração Central apontada no relatório da CGU, que deveria, inclusive, ter sido exigida quando da licitação, conforme Acórdão nº 325/2007 TCU, aplicável na época da licitação.

Assim, constatamos que não foi efetivamente atendida a Recomendação 001, Constatção 004 do Relatório nº 201114422.

**Manifestação da Unidade:** *O Campus já se manifestou que o resultado da licitação foi determinado por decisão Judicial Federal de Mato Grosso, onde coube a esta unidade apenas o cumprimento da sentença, conforme cópia em anexo. Para resolução definitiva do item, houve solicitação de esclarecimentos à empresa xxxxxxxx xxxxxxxxx x xxxxxxxxxxxxxxxx LTDA – EPP, onde a mesma manifestou que houve um erro humano, de digitação no item 1.2 – Rateio de Administração Local da Planilha de composição do BDI, sendo que o correto seria “ Rateio da Administração Central”. Assim, verifica-se que tratou de um erro formal, sem prejuízos para a Administração Pública, visto que o percentual total e do item do BDI estava dentro do permitido/previsto no Edital da Licitação e nos moldes estabelecidos pelo TCU, além de ter sido analisado pela justiça Federal que determinou a empresa como vencedora do certame. Salienta-se ainda que foi apresentada a composição do BDI pela empresa declarada vencedora, de modo que não há o que se falar em ausência de composição dos itens que compõem a Administração Central. Assim, este campus acredita que foram prestadas as informações, e seguidas as recomendações da CGU, apesar de se tratar de uma licitante declarada vitoriosa pela justiça, e não administrativamente.*

**Análise da AUDIN:** Embora o resultado da licitação tenha sido determinado por decisão da Justiça Federal de Mato Grosso, constam dos documentos apresentados que foi discutida nos autos, apenas, a planilha de custos da empresa xxxxxxxx xxxxxxxxx Ltda., que foi posteriormente declarada desclassificada por meio de decisão judicial. Conforme se verifica pela análise dos documentos referentes ao processo judicial que foram apresentados, a planilha de formação de custos da empresa Contratada não foi objeto de discussão nos autos, sendo possível, portanto, o seu questionamento em sede administrativa. Todavia, tendo em vista que o questionamento da Unidade auditada se refere aos limites objetivos da controvérsia judicial, foi solicitada à Procuradoria



Federal junto ao IFMT a emissão de parecer jurídico a respeito dos questionamentos apontados pela Unidade auditada. Aguardando a emissão do parecer.

**Causa:** Fragilidade dos controles internos administrativos quanto ao monitoramento e tempestividade no atendimento das solicitações da Auditoria Interna.

**Recomendação:** Recomendamos sejam atendidas as Recomendações constantes do Relatório nº 201114422-CGU.

**Constatação nº 02:** Improriedades no BDI:

2.2.1.1. Inclusão de item “Taxa de Comercialização”, não previsto no Acórdão nº 325/2007 do TCU, e sem composição a fim de demonstrar a que se refere tal custo.

2.2.1.2. Inclusão de item “Despesas específicas”, não previsto no Acórdão nº 325/2007 do TCU, e sem composição a fim de demonstrar a que se refere tal custo.

2.2.1.3. Percentual do item “Despesa Financeira” de 1,60%, que é superior ao limite máximo previsto no Acórdão nº 325/2007 TCU, de 1,20%.

**Manifestação da Unidade:** *Inicialmente manifestamos que, ao tudo parece foi ignorada a Decisão Judicial constantes nos autos às folhas 1574 a 1577, onde a Sentença nº 382 – A/2011, do Senhor Juiz Federal da 3ª Vara Federal, Cesar Augusto BEARSI, assim proferiu:*

*Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmado a liminar para o fim de :*

- a) Declarar a empresa xxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx como desclassificada na Tomada de preço nº 01/2009 do IFMT.*
- b) Aplicar os benefícios do § 1º do art.44 da lei complementar nº 123/06, que estabelece critérios de desempate e preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte, **declarando a proposta da impetrante como sendo vencedora do certame.** (grifo nosso)*

*Conforme determina a Lei nº 8.666/93, a proposta da licitante somente é analisada pela comissão de licitação, após a fase de habilitação, onde são examinados os documentos na ordem crescente de valores.*

*Ocorre, como consta nos autos, que a proposta da empresa xxxxxxxx xxxxxxxxxxx x xxxxxxxxxxxxxxxx, nem teve sua proposta analisada inicialmente pela Comissão de Licitação, visto ser a 3ª mais onerosa, sendo que a menos onerosa foi declarada vencedora.*

*Com isso, houve a ação judicial, onde a Justiça Federal proferiu a sentença supracitada, mesmo contrariando o entendimento do TCU. Logo resta claro e objetivo*



*que a declaração da empresa vencedora da licitação foi realizada pela Justiça Federal, e não pelo IFMT – Campus Cuiabá, sendo que esta instituição apenas seguiu trâmite administrativos para cumprir a sentença judicial, nos termos do Despacho nº 026/2011 da Assessoria Jurídica do IFMT, Despacho nº 272/2011 – Gabinete do IFMT e ofício nº 517/PGF/MT 2011 da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso.*

*Superada essa fase, entendemos que somente este fato já é suficiente e claro para sanar qualquer questionamento, visto que a declaração da empresa vencedora se deu por Sentença Judicial, onde cabia a este Campus apenas seu cumprimento. Porém para maiores esclarecimentos, e demonstração de lisura do processo e para não restar mais questionamentos apontamos que :*

*O Acórdão nº 325/2007 TCU é bem claro ao estabelecer os limites para LDI em obras de linhas de transmissão e subestações:*

*Acórdão*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório do Grupo de Trabalho, constituído por força de determinação do Acórdão 1.566/2005- Plenário, com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para o lucro e Despesas Indiretas (LDI) em obras de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. orientar as unidades técnicas do Tribunal que, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, passem a utilizar como referencias as seguintes premissas acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas – LDI: 91.1.1 os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;*

*9.1.2. os itens Administração Local, instalação de canteiro e acampamento mobilização e desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI.*

*9.1.3 o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados;*

*9.1.4 o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23§ 1º, da Lei n.º 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens;*

*9.2 Aprovar os valores abaixo listados como faixa referencial para o LDI em obras de linhas de transmissão e subestações:*



**Análise da AUDIN:** Embora o resultado da licitação tenha sido determinado por decisão da Justiça Federal de Mato Grosso, constam dos documentos apresentados que foi discutida nos autos, apenas, a planilha de custos da empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Ltda., que foi posteriormente declarada desclassificada por meio de decisão judicial. Conforme se verifica pela análise dos documentos referentes ao processo judicial que foram apresentados, a planilha de formação de custos da empresa Contratada não foi objeto de discussão nos autos, sendo possível, portanto, o seu questionamento em sede administrativa. Todavia, tendo em vista que o questionamento da Unidade auditada se refere aos limites objetivos da controvérsia judicial, foi solicitada à Procuradoria Federal junto ao IFMT a emissão de parecer jurídico a respeito dos questionamentos apontados pela Unidade auditada. Aguardando a emissão do parecer.

**Causa:** Falhas nos controles e nas rotinas dos procedimentos licitatórios ao não verificar a correta composição da planilha de custos e fragilidade dos controles internos administrativos quanto ao monitoramento e tempestividade no atendimento das solicitações da Auditoria Interna.

**Recomendação:** Recomendamos sejam atendidas as Recomendações constantes do Relatório nº 201114422-CGU.

**Constatação nº 03:** Inclusão na planilha de composição de custos de encargos sociais no percentual de 124,02%, superior ao percentual previsto pelo SINAPI, que é de 121,20%.

**Manifestação da Unidade:** *Como consta nos autos , e considerando que grande maioria dos itens da obra em questão, não estão descritos nos serviços da Tabela SINAPI, foi realizada cotação com empresas do mercado. Salienta-se que a Tabela SINAPI se refere ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, e que a obra tratava-se de instalação de cabeamento estruturado, ou seja, itens de construção civil correspondiam a pequena minoria e aos com menores valores na Planilha de Custos. Frisa-se ainda que os serviços para execução de obra de cabeamento estruturados não podem ser comparado com serviços da Construção /Civil, pois requer profissionais e encargos sociais distintos, de modo que o SINAPI não é referência para esse tipo de obra, conforme jurisprudência demonstra nos diversos julgamentos do TCU. Por fim, e no intuito de esclarecimento total da questão, este Campus, como já o fez anteriormente e até o momento não obteve resposta, solicita a indicação de dispositivos legais que permitiriam a não obediência à Decisão Judicial já citada, visto que a planilha da empresa declarada vencedora foi apresentada em juízo. Lembramos ainda que a obra foi concluída, recebida, está em utilização e permitiu a ocupação do Bloco Administrativo, ou seja, resta claro que:*

1. *Não houve prejuízos ao erário, visto a proposta vencedora estar bem abaixo do valor de referência constante no Edital de Licitação;*





2. *Possibilitou economia de recursos e melhor aproveitamento dos espaços no Campus Cuiabá, visto que o bloco Administrativo estava desocupado desde o término das obras civis, em 2009.*

*Informamos também, que todas as licitações em andamento estão seguindo o disposto no Acórdão nº 2369/2011- TCU – Plenário, de modo que estão sendo observados todos os requisitos necessários e índices máximos no que tange a composição das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI.*

**Análise da AUDIN:** Embora o resultado da licitação tenha sido determinado por decisão da Justiça Federal de Mato Grosso, constam dos documentos apresentados que foi discutida nos autos, apenas, a planilha de custos da empresa xxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxx Ltda., que foi posteriormente declarada desclassificada por meio de decisão judicial. Conforme se verifica pela análise dos documentos referentes ao processo judicial que foram apresentados, a planilha de formação de custos da empresa Contratada não foi objeto de discussão nos autos, sendo possível, portanto, o seu questionamento em sede administrativa. Todavia, tendo em vista que o questionamento da Unidade auditada se refere aos limites objetivos da controvérsia judicial, foi solicitada à Procuradoria Federal junto ao IFMT a emissão de parecer jurídico a respeito dos questionamentos apontados pela Unidade auditada. Aguardando a emissão do parecer. Quanto à alegação de que a obra possui encargos sociais distintos da tabela SINAPI, a justificativa não elide os fatos, uma vez que os percentuais trazidos pela tabela SINAPI são definidos pela legislação. A resposta não informa quais as normas que definem valores distintos para os percentuais que estão acima da tabela SINAPI, que são os seguintes:

Item	SINAPI	Planilha Tecmax	Diferença
FGTS	8,00%	8,50%	0,50%
Repouso remunerado e Feriados	21,82%	21,89%	0,07%
Auxílio enfermidade	0,77%	1,86%	1,09%
Licença paternidade	0,06%	0,10%	0,04%
13º salário	10,23%	11,16%	0,93%
Férias indenizadas	13,64%	14,87%	1,23%
Reincidência de I sobre II	17,45%	18,87%	1,42%
Aviso prévio	12,70%	14,13%	1,43%

A resposta também não informa a razão da inclusão dos itens “Indenização Adicional” (1,67%) e “FGTS sobre 13º” (0,36%), que não constam da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT  
Rua Comandante Costa, nº 1.144, Sala 03 – Ed. Tarcom, Centro Sul, Cuiabá/MT - CEP: 78020-400  
Tel.: (65) 3616-4110 E-mail: unai@ifmt.edu.br

planilha SINAPI, na planilha de custos da Contratada. Também não foi informado a que se referem tais itens, a fim de esclarecer se não se tratam de dupla incidência.

**Causa:** Falhas nos controles e nas rotinas dos procedimentos licitatórios ao não verificar a correta composição da planilha de custos e fragilidade dos controles internos administrativos quanto ao monitoramento e tempestividade no atendimento das solicitações da Auditoria Interna.

**Recomendação 1:** Recomendamos sejam atendidas as Recomendações constantes do Relatório nº 201114422-CGU.

**Recomendação 2:** Recomendamos a exclusão ou alteração de percentuais dos seguintes itens da planilha de custos e formação de preços da Contratada, que estão em desacordo com a planilha SINAPI: FGTS, Repouso remunerado e Feriados, Auxílio enfermidade, Licença paternidade, 13º salário, Férias indenizadas, Reincidência de I sobre II, Aviso prévio, Indenização adicional e FGTS sobre 13º.

### **III – Conclusão**

Considerando as falhas detectadas e explanadas, recomendamos que a Unidade adote as medidas corretivas com o fim de elidir as constatações constantes dos itens acima.

Solicitamos adotar providências necessárias, para saneamento de todas as inconsistências relatadas nos processos em andamento, bem como nos processos futuros.

Cuiabá, 26 de março de 2013.